



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13527.000055/91-70
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.983
RECURSO Nº : 123.218
RECORRENTE : FLÁVIO SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É nulo o presente feito por não haver sido efetuado novo lançamento segundo as normas ditadas pelo PAF, tendo *in casu* ocorrido cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO MONOCRÁTICA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.983
RECORRENTE : FLÁVIO SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/90 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Carnaíba", localizado no município de Casa Nova - BA, com área de 9.000,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 303.038.308.668-7, por Notificação sem identificação de quem a emitiu e nem em que data, com vencimento para 30/11/90, indicando um GUT de 25,8% e um GEE de 71,4%, com valor a pagar de Cr\$ 138.970,09.

É estranho constar nessa notificação, no quadro destinado ao nome do contribuinte, um nome encoberto por diversos "x" e, em seguida, surge o nome Luiz Pita Silva que, daqui em diante, aparecerá como contribuinte, e o quadro destinado a informar o CPF traz o de nº 003.605.705-34, pertencente ao ora Recorrente, Flávio Silva.

À fls. 01 temos impugnação firmada por Flávio Silva em 21/06/91 (não foi localizado o AR, o que levou essa impugnação ser tida como tempestiva pela autoridade julgadora) pretendendo o cancelamento do cadastro requerido em tempo hábil e não considerado para o lançamento de 1990 e questionando a área total, considerada a maior para o lançamento em tela, anexando cópia de Escritura de Compra e Venda e cópias das notificações do ITR de 1990.

À fls. 03 aparece o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento (cópia) e Notificação do ITR/90, também sem indicação de quem a emitiu e nem a data de sua expedição, mas com a mesma data de vencimento, 30/11/90, agora tendo como contribuinte Luiz Pita da Silva, com o seu CPF, 003.605.625-15, sendo o mesmo imóvel, já cadastrado na SRF sob nº 303.038.081.922-5, porém com área total inferior 7.200,0 ha, indicando um GUT de 69,0% e um GEE de 38,0%, com valor a pagar de Cr\$55.434,05, menos da metade da notificação anterior, porém com área pouco inferior, 9.000,0 ha, na primeira, e 7.200,00 ha na segunda.

A DRJ/SALVADOR diz que, com base em Escritura Pública, o imóvel possuía 7.200,00 ha, e com essa área foi vendido a Luiz Pita da Silva, mas o cadastro, quando em nome do ora Recorrente apresentava 9.000,00 ha. Por esse motivo, determina à DRF/FEIRA DE SANTANA intimar o sujeito passivo informar e comprovar a quem pertence a área remanescente, no total de 1.800,0 ha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.983

O Recorrente, à fls. 16, afirma que a Escritura tem a área nela citada comprovada por um Memorial Descritivo, de 26/10/93, em nome do Sr. Luiz Pita da Silva, o qual já revendeu essa propriedade, memorial esse anexado a este processo.

Em decisão de fls. 23/24, a Autoridade Julgadora considera o lançamento procedente em parte, pois entende que o defendente comprova haver alienado a Luiz Pita da Silva 7.200,0 ha, desmembrando o imóvel, mas não provou a venda dos remanescentes 1.800,0 ha e, assim, determina a retificação da área de 9.000,0 ha para 1.800,00, “ressaltando que o contribuinte deve ser intimado a pagar, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, o ITR, Taxa e Contribuições sobre a parcela remanescente, salvo recurso, em igual prazo...”

Existe um despacho à fls. 28 de servidor da DRF/F.ST., falando: “Tendo em vista que o contribuinte não apresentou a DITR/92/94, recadastrando a área, proponho o encaminhamento do presente processo à SASIT/DRF/FST/BA, para orientação, haja vista encontrar-se extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1990”, o que foi acolhido pela Repartição.

A intimação de fls. 29 não menciona o crédito exigido, ou seja, não cita o valor total e, muito menos, como seria o mesmo calculado uma vez serem díspares os valores da primeira notificação e os da segunda, com GUT e GEE muito diferentes.

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário (à época não se exigia garantia de instância) que repete a argumentação já trazida a este feito. Junta cópia do requerimento de cancelamento do cadastro do imóvel junto ao INCRA (de 22/05/96), mas dessa cópia não consta a decisão desse Instituto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 40), em contra razões, pede a confirmação da decisão de Primeira Instância.

O E. Segundo Conselho de Contribuintes, pela diligência 201-04.836, de 18/08/99, determina que o sujeito passivo anexe a resposta do INCRA ao pedido de cancelamento do código do imóvel, com área de 9.000,0 ha, bem como a Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Casa Nova, atestando se consta registrada, em nome do contribuinte ou de seus sucessores, a área de 1.800,0 ha, que teria sido desmembrada, como diz o interessado, das sete partes da Fazenda Carnaíba. Intimado por AR, o contribuinte não se manifestou.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 54 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 55, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.218
ACÓRDÃO N° : 302-34.983

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.983

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.983

apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

A decisão monocrática julgou procedente em parte o lançamento de fls. 2 e determinou a retificação da área de 9.000,0 ha para 1.800,0 ha, ressaltando que o contribuinte deve ser intimado a pagar, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, o ITR, Taxa e Contribuições sobre a parcela remanescente.

Mas qual é o crédito tributário que incidiria sobre essa área remanescente? A decisão determina que o lançamento deveria ser retificado, mas nem a decisão nem outro ato da fiscalização o fez. Além de não ser, neste caso, obrigação do sujeito passivo calcular o crédito sobre a área remanescente, ele não dispõe de meios para fazê-lo.

Acrescente-se que apesar de a decisão considerar o lançamento procedente parcialmente, a ser mantido o entendimento do *decisum*, está ocorrendo um enorme agravamento do crédito tributário lançado contra o ora Recorrente.

Houve, originalmente, um lançamento contra o Recorrente, considerando uma área tributada de 9.000,0 ha, no valor global de Cr\$ 138.970,09 (fls. 02).

Ao ser verificado que o sujeito passivo era o Sr. Luiz Pita da Silva, foi feito um lançamento sobre a mesma propriedade, mas com área de 7.200,0 ha, no valor total de Cr\$ 55.434,05. Ou seja, sobre uma área que significa 80% da considerada no lançamento contra o Recorrente, cobrou-se um valor que representa 39,8% do que foi exigido dele.

Este, com certeza não terá sido o juízo da Autoridade Julgadora.

Entre os dois lançamentos (fls. 02 e 03) encontram-se apreciáveis discrepâncias, por exemplo, no que toca ao GUT e ao GEE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.983

Concordo com a decisão ao manter o lançamento sobre a parte remanescente da área, pois não foi comprovada a inexistência dessa área e, mesmo tendo sido dada oportunidade ao Recorrente pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes de demonstrar que o INCRA acolheu o pedido dele de cancelamento do cadastro do imóvel em questão.

Mas para ser exigido o crédito tributário sobre a área tida como remanescente deveria ter sido efetuado o devido lançamento na forma estatuída na legislação de regência com o demonstrativo do valor exigido, o que não foi feito, obedecendo-se o disposto no Art. 9º do Decreto 70235/72, acarretando cerceamento do direito de defesa, como reza o Art. 59 do PAF, não se fornecendo ao contribuinte elementos que permitam sua defesa..

Destarte, julgo nulo o presente processo a partir da decisão de Primeira Instância, exclusive, pois ela determinou a retificação do lançamento, não tendo sido obedecida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 123.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.983

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 05, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não



RECURSO Nº : 123.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.983

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada

RECURSO N° : 123.218
ACÓRDÃO N° : 302-34.983

a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

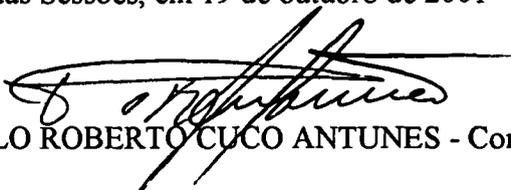
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF n° 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT n° 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos n°s. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto n° 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 13527.000055/91-70

Recurso n.º: 123.218

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.983.

Brasília-DF, 22/03/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.3.2002

LEANDRO
PROCURADOR

FELIPE BUENO
DA FAZENDA NACIONAL